



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM-8.

Processo: TC-001139/004/06.

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília
Gestor atual: Vinicius Almeida Camarinha - Prefeito Municipal

Contratada: CAP Arquitetura e Construções Ltda.
Objeto: Construção de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF na Rua Nicolino Roseli com a Rua Borba Gato, Bairro Lorenzetti B, Marília/SP.

Matéria: **Licitação - Concorrência e o Contrato nº 828/06** de 08/02/06 - Valor: R\$ 1.861.515,24.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Mário Bulgareli (Prefeito à época).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Mário Bulgareli (Prefeito à época), Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas à época) e Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária Municipal de Educação).

Advogados: Fátima Albieri (OAB/SP nº 113.981); Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826); Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558); Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786) e outros.

Assunto: **Cumprimento de Decisão.**

A Primeira Câmara, em Sessão de 09/12/2008, julgou irregulares a Licitação e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a empresa CAP Arquitetura e Construções Ltda., acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Tribunal fosse informado das providências adotadas em face do decidido nos presentes autos, bem como aplicou multa ao Prefeito à época e responsável pelos atos praticados, Senhor Mário Bulgareli, no correspondente a 400 (quatrocentas) UFESP's.

A Decisão foi **mantida** na íntegra, pelo E. Plenário, em Sessão de 27/11/2013, em sede recursal, consoante Acórdão publicado no DOE em 18/12/2013, com trânsito em julgado em 10/01/2014 (fls.663).

Foram encaminhados ofícios aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Marília (fls.665/666), para ciência e adoção das providências tendentes ao cumprimento do decidido; ao DD. Procurador Geral de Justiça do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM-8.

Público do Estado de São Paulo (fls.667) para conhecimento; e, notificado o ex-Prefeito, Senhor Mário Bulgareli (Of.C.CCM n° 422/2014 - fls.668), para apresentação do comprovante de recolhimento da multa que lhe fora imposta.

A representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, DD. Subprocuradora-Geral de Justiça Institucional destaca que através do Ofício n° 298/2014-CAT protocolado MPSP n° 25.236/2014 (fls.672), a matéria foi submetida à Promotoria de Justiça Cível de Marília, para análise e providências cabíveis.

O atual Gestor de Marília, Senhor Vinicius Almeida Camarinha não esboçou qualquer iniciativa visando o cumprimento do decidido.

Quanto à multa pecuniária imposta, conforme atestado pela Diretoria de Contabilidade e Finanças (fls.676), não houve a comprovação do recolhimento devido pelo Senhor Mário Bulgareli, embora devidamente notificado, revelando a falta de adoção das providências necessárias.

Nessa conformidade, **determino** sejam reiteradas as notificações de fls. 665 e 668 (cópias às fls. 669 e 671), concedendo o prazo de **15 (quinze)** dias do recebimento dos Ofícios, respectivamente, ao Senhor Prefeito para adotar as medidas que o caso requer, com o alerta de estilo, e ao responsável pelos atos praticados, para que apresente o comprovante de recolhimento da multa imposta de 400 (quatrocentas) UFESP's, sob pena, de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Publique-se.

Persistindo o não recolhimento, o Cartório deverá adotar as providências necessárias à inscrição do referido valor devido, na dívida ativa.

Ao Cartório.

G.C., em 06 de outubro de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira